Agravo Interno em Apelação Criminal nº: 0167614-56.2022.8.19.0001

Agravante: ISRAEL RODRIGUES DIAS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA PARA AQUELE TIPIFICADO NO ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06. INSURGÊNCIA EM FACE DO DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR.
O acórdão proferido pelo Colegiado apreciou, de maneira adequada, a matéria debatida. O presente Agravo Interno foi manejado em face em despacho do Des. Relator, sem conteúdo decisório, em dissonância ao disposto no artigo 1001 do CPC.
Ocorreu a homologação, pelo juízo natural, do acórdão de não persecução penal (ANPP), decorrente de desclassificação operada do crime narrado na denúncia (artigo 35) para aquele tipificado no artigo 37, ambos da Lei 11.343/06. Entretanto, a notícia de nova prisão do réu ensejou a rescisão do acordo por descumprimento de suas condições.
Não há falar em violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima ou da segurança jurídica. A desclassificação operada durante a tramitação do feito ocorreu exclusivamente para possibilitar a oferta

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 23/10/2026 15:57:04
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

do Acordo de Não Persecução Penal, posteriormente rescindido por descumprimento imputável ao próprio acusado. Logo, rescindido o acordo, restabelece-se a persecução penal em seu estado anterior, inexistindo qualquer preclusão quanto à análise da imputação originariamente descrita na denúncia, especialmente diante do expresso pedido condenatório formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

O entendimento firmado acerca do descumprimento das condições do ANPP segue a mesma lógica da homologação da transação penal, que não faz coisa julgada material. Inteligência da súmula vinculante 35 do STF.

Desta forma, se tratando de descumprimento das condições da ANPP, a ação penal retorna o seu curso normal, com possibilidade de utilização da capitulação original da denúncia, imputada antes da propositura da proposta, inexistindo, portanto, coisa julgada material.

Vale ressaltar que, mesmo que o *Parquet* pedisse a desclassificação da conduta para o crime do artigo 37 da Lei 11.343/06, em sede de alegações finais e de contrarrazões de Apelação (fatos não ocorridos), pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Juiz poderia condenar o réu, nos termos da denúncia, desde que de forma fundamentada, pois o magistrado não é mero homologador das pretensões do MP, conforme dispõe o artigo 385 do CPP.

A matéria suscitada se trata de mera reiteração de razões já enfrentadas no acórdão. O agravante não trouxe aos autos qualquer argumento ou fato capaz

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

de modificar o decidido e nem a justificar a interposição do presente agravo interno, estando o acórdão e o despacho monocrático em consonância com a jurisprudência desta Corte.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra o despacho (index 434) prolatado pelo Desembargador Relator que deixou de conhecer do requerimento de chamada do feito à ordem (index 426), em razão da inadequação da via eleita.

Em suas razões (index 438), requer o exercício do juízo de retratação ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja submetido ao colegiado para a reforma do *decisum*, para reconhecimento de coisa julgada material quanto à desclassificação do crime narrado na denúncia para o tipo penal previsto no artigo 37 da Lei 11.343/06.

Manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso interposto (index 455).

É o relatório.

VOTO

Sustenta o apelante, ora agravante, que *"A R. SENTENÇA DE MÉRITO INDEX DE FLS. 99/101 TRANSITOU EM JULGADO, FAZENDO COISA JULGADA MATERIAL QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI INTERPOSTO QUALQUER RECURSO POR NENHUMA DAS PARTES."*

Não obstante as razões apresentadas pelo agravante, o despacho recorrido não merece qualquer reparo, uma vez que o acórdão proferido pelo Colegiado apreciou, de maneira adequada, a matéria debatida.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Agravo Interno em Apelação Criminal nº: 0167614-56.2022.8.19.0001

O julgamento monocrático é instrumento que confere celeridade ao procedimento recursal, sendo admitida sua utilização nas hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese, observa-se que o presente Agravo Interno foi manejado em face em despacho do Des. Relator, sem conteúdo decisório, em dissonância ao disposto no artigo 1001 do CPC.

Acerca da alegação defensiva, não lhe assiste razão.

Observa-se da assentada (index 99), que ocorreu a homologação, pelo juízo natural, do acórdão de não persecução penal (ANPP), decorrente de desclassificação operada do crime narrado na denúncia (artigo 35) para aquele tipificado no artigo 37, ambos da Lei 11.343/06.

Entretanto, a notícia de nova prisão do réu (index 169) ensejou a rescisão do acordo por descumprimento de suas condições.

Por sua vez, o acusado foi condenado, em 1º grau, por violação ao disposto no artigo 37 da Lei 11.343/06 (index 292), sendo o tipo penal readequado para aquele previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, em acórdão (index 386) lavrado por esta Câmara Criminal.

O acórdão impugnado consignou que *"a circunstância de o Ministério Público, em momento processual anterior, ter concordado com a desclassificação para fins de oferecimento de ANPP não impede a retomada da imputação originária após a rescisão do acordo, especialmente quando, ao final da instrução, requer expressamente a condenação pelo delito descrito na denúncia. A pretensão condenatória pelo art. 35 da Lei de Drogas foi inequivocamente renovada em alegações finais, inexistindo qualquer preclusão ou violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica".*

Portanto, não há falar em violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima ou da segurança jurídica. A desclassificação operada durante a tramitação do feito ocorreu exclusivamente para possibilitar a oferta do Acordo de Não

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Persecução Penal, posteriormente rescindido por descumprimento imputável ao próprio acusado.

Logo, rescindido o acordo, restabelece-se a persecução penal em seu estado anterior, inexistindo qualquer preclusão quanto à análise da imputação originariamente descrita na denúncia, especialmente diante do expresso pedido condenatório formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

Ademais, o entendimento firmado acerca do descumprimento das condições do ANPP segue a mesma lógica da homologação da transação penal, que não faz coisa julgada material. Inteligência da súmula vinculante 35 do STF.

Desta forma, se tratando de descumprimento das condições da ANPP, a ação penal retorna o seu curso normal, com possibilidade de utilização da capitulação original da denúncia, imputada antes da propositura da proposta, inexistindo, portanto, coisa julgada material.

Vale ressaltar que, mesmo que o *Parquet* pedisse a desclassificação da conduta para o crime do artigo 37 da Lei 11.343/06, em sede de alegações finais e de contrarrazões de Apelação (fatos não ocorridos), pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Juiz poderia condenar o réu, nos termos da denúncia, desde que de forma fundamentada, pois o magistrado não é mero homologador das pretensões do MP, conforme dispõe o artigo 385 do CPP.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 938 E 939 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. ART. 157 DO CPP. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINTS DE WHATSAPP JUNTADOS PELA PRÓPRIA DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CORRELATO. PROVA LÍCITA. ART. 385 DO CPP. DECISÃO CONDENATÓRIA A DESPEITO DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 3º-A DO CPP E 2º, § 1º, DA LINDB. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO TÁCITA DO ART. 385 DO CPP. ARTS. 316 DO CP E 386, I, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por analogia, é necessário, para conhecimento do recurso especial, que a decisão recorrida ventile a questão federal suscitada e que a fundamentação do recurso permita a exata compreensão da controvérsia. No caso, não consta nos acórdãos nenhuma análise - nem explícita nem implícita - sobre a violação dos arts. 938 e 939 do CPC. Ademais, não foi apontada a violação do art. 3º do CPP, dispositivo que permite a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, ao qual pertencem os artigos invocados pelo recorrente, circunstâncias que impedem o conhecimento do recurso nesse ponto. Vencido, no ponto, o relator para o acórdão.

2. O princípio de que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo (nemo tenetur se detegere) veda apenas que alguém seja compelido a se autoincriminar; não proíbe nem impede, porém, que o acusado se autoincrimine voluntariamente, tanto que a lei prevê, por exemplo, a existência da confissão como meio de prova (arts. 197 a 200 do CPP). Assim, não há falar em violação do art. 157 do CPP e, por consequência, em ilicitude dos "prints de whatsapp" usados na fundamentação do acórdão, uma vez que foram apresentados pelo próprio réu - assistido por defesa técnica constituída - nos autos do processo administrativo disciplinar correlato.

3. Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal.
3.1. O sistema processual penal brasileiro - em contraposição ao antigo modelo inquisitivo - é caracterizado, a partir da Constituição Federal de 1988, como acusatório, e não se confunde com o adversarial system, de matriz anglo-saxônica. É preciso louvar os benefícios que decorrem da adoção do processo com estrutura acusatória - grande conquista de nosso sistema pós-Constituição de 1988 e reforçado pelo novel art. 3º-A do CPP - sem, todavia, cair no equívoco de desconsiderar que o processo penal, concebido e mantido acima de tudo para proteger o investigado/réu contra eventuais abusos do Estado em sua atividade persecutória e punitiva, também tutela outros interesses, igualmente legítimos, como o da proteção da vítima e, mediatamente, da sociedade em geral. Ao Estado tanto interessa punir os culpados quanto proteger os inocentes, o que faz por meio de uma jurisdição assentada em valores indissociáveis, ainda que não absolutos, tais quais a verdade e a justiça.
3.2. Não obstante a proclamada adoção no Brasil de um processo com estrutura acusatória, a praxe judiciária tem agasalhado diversas situações em que se realizam atividades judiciais com inclinação inquisitorial. Em verdade, como bem observam Andrea Dalia e Marzia Ferraioli, "mais do que de sistema inquisitorial ou de sistema acusatório, com referência à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos com tendência acusatória ou de formato inquisitorial" (DALIA, Andrea; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processual Penale. 5 ed. Milão: 2003, p. 27, trad. livre).
3.3. O Ministério Público, instituição a que o Constituinte de 1988 incumbiu, privativamente, de promover a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), tem o dever de deduzir, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a pretensão punitiva estatal, compromissado com a descoberta da verdade e a realização da justiça. Ao contrário de outros sistemas - em que o Ministério Público dispõe da ação penal por critérios de discricionariedade -, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a actio penalis até seu desfecho,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial.
3.4. Deveras, o art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar.
3.5. Quando o Parquet pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação (Art. 42 do CPP), como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. No sistema pátrio, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, mesmo que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - à do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado.
3.6. No tocante à natureza dos interesses postos em conflito no Processo Penal, cabe reportar à oportuna e avalizada lição de Giovanni Leoni (Diritto Procesuale Penale. 7. ed., Napoli: Jovene, 1968, p. 497 ss, trad. livre), que assere: "No Processo Penal se estabelecem duas situações distintas: uma imanente de conflito entre o direito punitivo do estado e o direito de liberdade do agente; e, outra, contingente, de relação entre o Ministério Público e o acusado, que pode reproduzir a primeira situação ou divorciar-se integralmente dela". E acrescenta o eminente professor italiano: "Na jurisdição criminal não há propriamente uma demanda do Ministério Público contra uma demanda do réu, mas uma posição estática de interesse punitivo que está atrás do Ministério Público. E uma posição estática de interesse à liberdade que fica às costas do agente".
3.7. As posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Parquet, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente. 3.8. Portanto, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal - pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo -, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere). 3.9. Tal como ocorre com os poderes instrutórios residuais do juiz no sistema acusatório, que se justificam excepcionalmente à vista do risco de se relegar a busca da verdade processual apenas às partes - as quais estão em situação de engajamento e têm interesse em ganhar a causa, e não necessariamente em demonstrar o que de fato aconteceu -, pela mesma razão se explica a possibilidade - também excepcional - de que o juiz condene o réu mesmo que o Ministério Público peça a absolvição dele. 3.10. O princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia - aos quais ele pode, inclusive, atribuir qualificação jurídica diversa (art. 383 do CPP) -, mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos. Dessa forma, **uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição - inafastável do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição -, o processo segue por impulso oficial e o juiz tem o dever - pautado pelo sistema da persuasão racional - de analisar, motivadamente, o mérito da causa submetida à sua apreciação, à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo Parquet.** 3.11. A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.

3.12. Com efeito, é importante não confundir a desistência da ação - que é expressamente vedada ao Ministério Público pela previsão contida no art. 42 do CPP e que levaria, se permitida, à extinção do processo sem resolução do mérito e sem a formação de coisa julgada material -, com a necessária vinculação do julgador aos fundamentos apresentados por uma das partes em alegações finais, cujo acolhimento leva à extinção com resolução do mérito da causa e à formação de coisa julgada material insuperável, porquanto proibida a revisão criminal pro societate em nosso ordenamento.

3.13. É de se notar, ainda, o grave déficit de sindicabilidade dos atos do membro do Ministério Público que o entendimento ora refutado acarreta. Isso porque eventual erro - a que todos estão sujeitos, falíveis que são os seres humanos - ou até mesmo algum comprometimento ético do representante do Parquet não seria passível de nenhum controle, diante da ausência de interesse em recorrer da decisão judicial que acolhe o pedido absolutório ou extintivo da punibilidade, cenário afrontoso aos princípios fundantes de qualquer Estado Democrático de Direito.

3.14. É dizer, nem o juiz, nem o Tribunal, tampouco a instância revisora do Ministério Público poderiam controlar o ato viciado, porquanto, diferentemente do que ocorre na sistemática do arquivamento do inquérito (art. 28 do CPP), não há previsão legal para remeter os autos ao órgão superior do Parquet nessa hipótese. Ainda que se aplicasse o referido dispositivo por analogia - o que mitigaria a falta de controle sobre o ato -, tal solução, em caso de insistência no pedido absolutório e vinculação do julgador, não resolveria o problema de afronta à independência funcional e à soberania do Poder Judiciário para dizer o direito, função que lhe é ínsita.

3.15. Ao atribuir privativamente ao Ministério Público o encargo de promover a ação penal pública, o Constituinte ressalvou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido "na forma da lei", de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP. Ou seja, mesmo sujeita a algumas críticas doutrinárias legítimas, a referida previsão normativa não chega ao ponto de poder ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco com o sistema acusatório adotado no país.
3.16. É necessário fazer, entretanto, uma ponderação, à luz das pertinentes palavras do Ministro Roberto Barroso, no julgamento da Ap n. 976/PE, de que "[t]al norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal". Vale dizer, **uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto.**
4. Na espécie, o Tribunal de origem assentou suas conclusões sobre o argumento de haver provas suficientes nos autos para concretizar a tese da condenação do réu pelo crime de concussão. É pertinente lembrar, sobre o tema, que a prática do núcleo do tipo penal ("exigir") pode se configurar em razão de uma intimidação decorrente do temor do indivíduo diante de uma autoridade, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo e acolher a tese defensiva de "não configuração da prática do verbo do tipo exigir", seria indispensável nova incursão vertical na seara fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. No caso, a leitura do acórdão evidencia que, além dos "prints de whatsapp" - juntados pela própria defesa técnica do acusado no PIC - e dos comprovantes de depósito, também foram consideradas outras provas judicializadas em desfavor do réu, principalmente a vasta prova oral colhida, transcrita e analisada no acórdão.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> REsp 2022413 / PA - RECURSO ESPECIAL 2022/0035644-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - SEXTA TURMA – data do julgamento: 14/02/2023 [grifei]

Registre-se que a matéria suscitada pelo agravante se trata de mera reiteração de razões já enfrentadas no acórdão, o que implica em violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. **AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS** NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática.**
> 2. Não se conhece do agravo interno que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada,

> limitando-se a reiterar as razões expendidas no recurso especial acerca do mérito da controvérsia, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que, nas razões de seu agravo em recurso especial, não teria, sido impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem em exame de prelibação. 3. **A reiteração de argumentos já deduzidos, sem enfrentamento da fundamentação adotada na decisão agravada, evidencia inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, incidindo o entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ**. 4. Agravo interno não conhecido.
> AgInt no AREsp 3221415 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0126909-1 – Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 02/09/2026. (grifamos)

Portanto, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido e nem a justificar a interposição do presente agravo interno, estando o acórdão e o despacho monocrático em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, ante a ausência de argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo-se o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br